

Parecer nº 177/88

Aprovado em 06/10/88 – Processo nº 40003.000152/86-41

Interessado: Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT

Assunto: Prestação de contas do exercício financeiro de 1985 em cumprimento ao artigo 114, item III, Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro João Carlos Müller Chaves

### **Ementa**

Não pode ser examinada pelo CNDA matéria sobre a qual foi apresentado recurso ao Ministro de Estado pendendo de solução.

### **I – Relatório**

Em 31 de março de 1986, a SBAT encaminhou à Presidência do CNDA ofício acompanhado do Relatório da Diretoria relativo ao ano de 1985, Balanço relativo ao mesmo exercício, editais de convocação da Assembléia Geral e Parecer do Conselho Fiscal. Em 9 de abril de 1986, a Coordenadoria de Fiscalização do CNDA oficiou à SBAT (fl. 13), solicitando o envio da relação das quantias distribuídas aos associados ou representados, segundo a letra e do inciso III do artigo 114, da Lei nº 5.988/73. Anteriormente, em 1º de abril (fl. 16) o CNDA informara à SBAT que iria proceder à auditoria das contas relativas a 1985, contra o que insurgiu-se a SBAT, conforme ofício de 3 abril (fl. 17), a que se seguiu outro ofício, de 26 de maio, acompanhado de justificação da posição da SBAT, contestada por ofício da Presidência, de 30 de maio (fls. 25/26).

Às fls. 27 e seguintes, consta expediente dirigido pela SBAT à Secretaria de Apoio à Produção Cultural do minC, levando a questão àquela instância.

Em 17 de setembro de 1987, ofício da SBAT acusando recebimento de expediente do CNDA solicitando envio de Relatório e Balanço relativos a 1986, dando início ao Processo nº 73/87.

Às fls. 45 e seguintes, cópia do Parecer nº 137, aprovado em sessão de 22.07.87, que entende que a SBAT está sujeita à fiscalização do CNDA, sob os aspectos formais, ratificado pelo Exmº Sr. Ministro da Cultura em 22 de agosto do mesmo ano. Do parecer recorreu a SBAT, em 17 de agosto (fls. 48 e seguintes).

Em 3 de maio de 1988 inicia-se o Processo 35/88 com o encaminhamento, ao CNDA, do Relatório e Balanço relativos a 1987.

Às fls. 92/94, Relatório nº 11/88 da COF, inconclusivo, sob alegação de que não foi realizado nenhum exame “in loco”. Registra, apenas, o parecer, a existência de um superávit acumulado nos exercícios em exame.

## II – Análise

Deparamo-nos, nesses autos, com matéria que há muito tempo é objeto de debate neste colegiado: resumidamente, entende a SBAT que não está obrigada a cumprir o disposto na letra c do item III do artigo 114 da Lei de Regência pela simples razão de que não distribui direitos. Cobra-os a título individual e, deduzindo sua comissão, repassa-os diretamente aos titulares. Ademais, entende que não está obrigada a abrir seus livros à fiscalização do CNDA.

É verdade que o Parecer nº 137 foi ratificado pelo Sr. Ministro de Estado da Cultura, nestes termos:

“... a fiscalização se cinge aos aspectos formais e não implica em intervenção nos negócios da sociedade.”

Ocorre, porém, que a SBAT manifestou recurso formal contra aquele parecer, abrangendo questões que o despacho antes transcrito não soluciona (afinal, a SBAT tem ou não que apresentar relação de quantias distribuídas?), e não consta dos autos a decisão final no caso.

Mais ainda, há um despacho à fl. 64, redigido a mão, que determina:

“Posto que a legislação pertinente está sendo objeto de estudo aprofundado, aguarde-se o resultado deste para dar andamento à matéria. Devolva-se ao CNDA.”

A assinatura não é legível e o despacho anterior, da Sr<sup>a</sup> Diretora Executiva, encaminha o processo “à superior consideração do sr. Vice-Presidente”. Não reconheci a assinatura do Sr. Vice-Presidente no despacho antes transcrito e, mais, se fosse ele seu autor, não despacharia “devolva-se ao CNDA”. Pesquisando os autos (o que parece um trabalho mais próprio a um investigador ou detetive que a um conselheiro), pareceu-me reconhecer a letra e a assinatura que se encontram à fl. 47, ou seja, as do próprio Senhor Ministro Celso Furtado.

## III – Voto

Entendo, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, que não podemos decidir, ainda, nesse processo. Em primeiro lugar porque o despacho de fl. 64 manda se aguardem os estudos para dar andamento à matéria. É despacho de instância superior e não foi revogado.

Em segundo lugar, pende de solução recurso circunstanciado da SBAT, que entendo não resolvido pelo despacho de fl. 47, que ratificou o Parecer nº 137, antes que o Sr. Ministro tomasse conhecimento do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de que se devolva o processo ao Sr. Ministro de Estado, para decisão quanto às matérias antes apontadas.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

João Carlos Müller Chaves  
Conselheiro Relator

#### IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator, com abstenção do Conselheiro Daniel da Silva Rocha.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U. 13.10.88 – Seção I, pág. 20284